



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.015699/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.775 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente ARMCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE “ERRO DE SEMANA” NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INSUBSISTÊNCIA.

Descabe lançamento de acréscimos legais em auto de infração por suposto atraso no recolhimento de IRRF quando comprovado que o contribuinte cometeu erro no preenchimento da DCTF ao informar indevidamente o período-base de apuração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 42.874 (fls. 14/15), emitido em 13/05/2002, atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do ano-

calendário de 1997, com o crédito tributário total de R\$ 277.793,27, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/05/2002, bem como multa e juros de mora isolados.

O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada falta de pagamento do principal e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita 0561, 1708 e 8045, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Regularmente notificado do lançamento em 11/06/2002, por via postal, consoante AR anexado às fls. 77, o contribuinte apresentou impugnação em 04/07/2002 (fls. 1/6), requer a anulação do auto de infração, em síntese, sob as seguintes alegações:

1) Assevera que os débitos principais exigidos no auto de infração foram recolhidos nos respectivos prazos de vencimento, conforme atesta por meio de cópia de DARF's que visam assegurar a extinção dos créditos tributários;

2) Adicionalmente, mais especificamente em relação às penalidades constituídas isoladamente, assevera que a empresa não praticou nenhum ato lesivo ou infração que justificasse a constituição por meio de auto de infração. Salienta, inclusive, que a multa isolada não procede, muito menos em valor inadmissível em face da inexistência de prática dolosa ou culposa por parte da empresa.

Neste contexto, a autoridade preparadora procedeu à revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos, cancelando parcialmente os créditos tributários, especificamente aquele controlado no Anexo III do auto de infração, conforme Despacho Decisório n.º 1.393/2007, de 04/05/2007 (fls. 72) e demonstrativos de consolidação e recálculo do crédito tributário (fls. 67/71)..

Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 16-18.872 (e-fl. 85), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

AUDITORIA INTERNA. ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO. FORMALIZAÇÃO.

É admissível o lançamento decorrente de procedimento de auditoria interna de declarações, com observância dos preceitos do art. 142, do CTN e do Art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, bem como nas hipóteses nas quais fica evidenciada a ocorrência das infrações legais previstas pela legislação aplicável.

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN;

segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa de mora e dos juros de mora isolados.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 101), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz que “conforme atestam respectivamente os ATOS DECLARATÓRIOS.DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, respectivamente expedidos em julho de 1997 (sem número), agosto de 1997 (número 50), outubro de 1997 (número 63), novembro de 1997 (número 75) e dezembro de 1997 (número 79) (...) a Recorrente apurou e recolheu todos os tributos devidos para o período em debate dentro do prazo de recolhimento como, por exemplo, o tributo de código 0561, para o período de apuração 8/8/1997, de acordo com o Ato sem número, de julho de 1997, seu recolhimento deveria ter sido efetuado (sic) no dia 13/8 (...) e foi justamente o que aconteceu e, assim, sucessivamente para os demais recolhimentos.”

Aduz que “Neste contexto e, levando-se em consideração as alegações sobre falta de documentação hábil, frisa a Recorrente que, juntamente com os Atos Administrativos acima mencionados, junta ao presente recurso todas as DCTFs relativas aos fatos narrados nestes autos, bem como os respectivos DARFs que atestam os pagamentos realizados de forma pontual.”

Entende que “...referida decisão [acórdão de Manifestação de Inconformidade] deve ser alterada para os fins de cancelar na íntegra o trabalho fiscal, uma vez que resta provada, por meio da veracidade da documentação apresentada, o devido pagamento (sic) dentro do prazo dos tributos em debate, não havendo que se falar dessa forma e cobrança de eventuais encargos pela mora no pagamento do tributo.”

Argui que “Caso as razões e documentos citados acima, não sejam aceitos (...) certo é que deve ser aplicado para o caso os ditames do artigo 138 do CTN, pois o recolhimento do tributo foi realizado antes da apresentação de qualquer declaração ao fisco e, ainda, antes de qualquer ação por parte da Receita Federal tendente a fiscalizar a Recorrente.

Junta ao processo DCTFs, DARFs e Atos Declaratórios da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança relativos ao período-base autuado, colacionando, ainda, no Recurso Voluntário escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do Recurso e a anulação do auto de infração n.º 0042874.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Em atenção ao princípio da verdade material e diante dos documentos colacionados aos autos e das alegações do Recorrente, passo a apreciar a consistência jurídica do lançamento e o saldo de débito apurado pela instância *a quo*.

Para tal finalidade, elaborou-se o quadro seguinte, no qual consta o crédito tributário remanescente mantido no acórdão recorrido:

Código receita (origem)	Semana do Fato Gerador informado em DCTF	Vencimento	Pagamento	Multa de Ofício Isolada (Cod. Rec. 6380)	Juros de Mora Isolados (Cod. 6583)
0561	01-08/1997	06/08/1997	13/08/1997	129,62	0,00
0561	02-08/1997	13/08/1997	20/08/1997	34,05	0,00
0561	03-08/1997	20/08/1997	27/08/1997	143,70	0,00
8045	03-08/1997	20/08/1997	17/09/1997	70,66	7,64
0561	04-08/1997	27/08/97	03/09/1997	1.880,28	813,97
0561	01-11/1997	05/11/1997	12/11/1997	23,74	0,00
8045	01-11/1997	05/11/1997	12/11/1997	23,05	0,00

0561	02-11/1997	12/11/1997	19/11/1997	50,31	0,00
0561	03-11/1997	19/11/1997	26/11/1997	29,90	0,00
0561	04-11/1997	26/11/1997	03/12/1997	2.148,57	930,12

Como se observa, em princípio a decisão recorrida estaria correta, eis que tomou por base informações extraídas de DCTF entregue pelo próprio contribuinte. Entretanto, os DARFs colacionados no Recurso Voluntário corroboram com as alegações do Recorrente e comprovam que houve erro de informação na DCTF da semana correspondente do fato gerador do IRRF – mais comumente conhecido na Receita Federal do Brasil (RFB) como “erro de semana” - , redundando na geração dos acréscimos legais constantes do auto de infração julgado parcialmente procedente, decorrentes do suposto atraso no pagamento do tributo em questão.

Retificando as informações da DCTF de acordo com os períodos de apuração do IRRF corretos informados nos DARFs e confrontando-os com as respectivas datas de vencimento extraídas da agenda tributária da RFB¹ constata-se que todos os recolhimentos dos débitos que compõem os saldos remanescentes questionados foram feitos dentro do prazo legal. Confira-se:

Código receita (origem)	Período de apuração informado em DARF	E-fls.	Vencimento de acordo com informação do DARF e Agenda Tributária	Data de Pagamento	Multa de Ofício Isolada (Cod. Rec. 6380)	Juros de Mora Isolados (Cod. 6583)
0561	04 a 08/08/1997	125 e 127	13/08/1997	13/08/1997	0,00	0,00
0561	11 a 15/08/1997	127	20/08/1997	20/08/1997	0,00	0,00
0561	18 a 22/08/1997	129	27/08/1997	27/08/1997	0,00	0,00
8045	13/09/1997	174	24/09/1997	17/09/1997	0,00	0,00
0561	25 a 29/08/1997	181	03/09/97	03/09/1997	0,00	0,00
0561	03 a 07/11/1997	149	12/11/1997	12/11/1997	0,00	0,00
8045	08/11/1997	53	12/11/1997	12/11/1997	0,00	0,00
0561	10 a	151	19/11/1997	19/11/1997	0,00	0,00

¹ Disponível em:

<http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/agenda-tributaria/agenda-tributaria-1997>

Acesso em: 17/07/2019

	14/11/1997					
0561	17 a 21/11/1997	152	26/11/1997	26/11/1997	0,00	0,00
0561	24 a 28/11/1997	51	03/12/1997	03/12/1997	0,00	0,00

Diante disso entendo que assiste razão ao Recorrente, sendo improcedente o auto de infração gerreado.

Outrossim, amparado no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, registro que deixo de comandar o retorno dos autos à instância de origem em razão de ter decidido a favor do contribuinte.

Dispositivo

Por todo exposto, com base nos princípios da verdade material e da livre convicção motivada do julgador, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva